



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.583 - SP
(2005/0143079-6)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
RECORRENTE : PAULO MISAKI
ADVOGADO : SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SUZANO - SP
RECORRIDO : INÁCIO YOSHIMOTO
ADVOGADO : LEONARDO YAMADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO, DISSOLUÇÃO E PARTILHA DE BENS DE SOCIEDADE DE FATO C/C PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NULIDADE. POSTERIOR PROCEDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA QUE RECONHECEU A NULIDADE SURGIDA NO FEITO ORIGINÁRIO E DESCONSTITUIU A SENTENÇA RESCINDENDA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO CONSTITUCIONAL.

1. Tendo havido a superveniente procedência da ação rescisória, que buscava desconstituir a sentença proferida em ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, em face da ausência de citação dos sócios, e sendo esse o fim almejado por este *recurso*, deve ser reconhecida a perda de objeto do recurso constitucional.

2. Recurso ordinário que se julga prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, julgando prejudicado o recurso em mandado de segurança, e a retificação do voto do Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (desembargador convocado do TJ/AP), no mesmo sentido, e os votos dos Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha, julgar prejudicado o recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.
Brasília (DF), 15 de junho de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.583 - SP
(2005/0143079-6)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
RECORRENTE : PAULO MISAKI
ADVOGADO : SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SUZANO - SP
RECORRIDO : INÁCIO YOSHIMOTO
ADVOGADO : LEONARDO YAMADA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP): Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por PAULO MISAKI, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu não ser cabível o presente *mandamus* em face da possibilidade de impugnação da decisão pela via recursal.

PAULO MISAKI, ora recorrente, impetrou mandado de segurança pleiteando a nulidade de decisão proferida em processo para o qual não fora citado, que reconheceu, dissolveu e partilhou bens de sociedade de fato existente entre aquele e mais dois outros sócios e impôs indenização por perdas e danos.

Como acima relatado, entendeu a Corte *a quo* não ser cabível o mandado de segurança, porquanto, efetuando o mesmo pedido em sede de execução, por meio de petição e, sendo indeferido com base no artigo 463 do Código de Processo Civil, caberia ao impetrante se valer da via recursal específica.

Neste recurso ordinário, invocando o enunciado sumular nº 202/STJ, sustenta o recorrente a possibilidade da impetração do *writ*, uma vez que jamais integrou o processo de conhecimento que reconheceu a existência, dissolveu e partilhou bens da sociedade da qual fazia parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.583 - SP
(2005/0143079-6)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
RECORRENTE : PAULO MISAKI
ADVOGADO : SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SUZANO - SP
RECORRIDO : INÁCIO YOSHIMOTO
ADVOGADO : LEONARDO YAMADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO, DISSOLUÇÃO E PARTILHA DE BENS DE SOCIEDADE DE FATO C/C PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NULIDADE. POSTERIOR PROCEDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA QUE RECONHECEU A NULIDADE SURGIDA NO FEITO ORIGINÁRIO E DESCONSTITUIU A SENTENÇA RESCINDENDA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO CONSTITUCIONAL.

1. Tendo havido a superveniente procedência da ação rescisória, que buscava desconstituir a sentença proferida em ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, em face da ausência de citação dos sócios, e sendo esse o fim almejado por este *recurso*, deve ser reconhecida a perda de objeto do recurso constitucional.

2. Recurso ordinário que se julga prejudicado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (RELATOR): Após ter sido iniciado o julgamento, concedendo este Relator a segurança e confirmando a liminar então deferida, certo de que não fora citado um dos sócios da empresa cuja ação tinha por objeto o reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, com partilha, por haver sido constatada violação ao art. 47 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil e, admitindo a Sumula 202, desta eg. Corte de Justiça a dispensa de esgotamento das vias recursais quando for a segurança interposta por terceiro, como na hipótese em exame, pediu vista o em. Ministro Luis Felipe Salomão.

Sua Excelência, então e gentilmente, trouxe a meu conhecimento que tempos após ao aperfeiçoamento dos autos do Mandado de Segurança, precisamente no mês de janeiro do corrente ano, fora proferida sentença em sede de Ação Rescisória na qual se alegava, em apertada síntese, os mesmos fundamentos da Ordem e deste recurso.

Embora esse documento não estivesse juntado ao autos, por omissão das partes, verifico que o presente recurso ordinário encontra-se prejudicado, em vista de publicação de acórdão julgando procedente ação rescisória, ainda que posterior à impetração do *mandamus* e do recurso.

Com efeito, consultando o sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, observo que aquele Sodalício entendeu pela procedência da ação rescisória, reconhecendo a nulidade surgida no processo originário (ação de reconhecimento de sociedade de fato seguida de dissolução e partilha de bens), em virtude da ausência de citação de litisconsorte.

Sendo a desconstituição da sentença da ação originária o fim buscado por este *recurso*, patente a perda de seu objeto.

Ante os fundamentos expostos, JULGO PREJUDICADO O RECURSO ORDINÁRIO. Sem honorários. Custas pelo Recorrente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0143079-6

RMS 20583 / SP

Números Origem: 13994 27194 37050942

PAUTA: 16/03/2010

JULGADO: 16/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO MISAKI
ADVOGADO : SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SUZANO - SP
RECORRIDO : INÁCIO YOSHIMOTO
ADVOGADO : LEONARDO YAMADA

ASSUNTO: Comercial - Sociedade - Fato - Reconhecimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), dando provimento ao recurso em mandado de segurança, PEDIU VISTA antecipada o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Aguardam os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.583 - SP (2005/0143079-6)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
RECORRENTE : PAULO MISAKI
ADVOGADO : SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SUZANO - SP
RECORRIDO : INÁCIO YOSHIMOTO
ADVOGADO : LEONARDO YAMADA

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Paulo Misaki impetrou mandado de segurança pleiteando a nulidade da sentença proferida na ação de reconhecimento, dissolução e partilha de bens de sociedade de fato, movida por Inacyo Yoshimoto, em razão de não ter sido citado para integrar o feito.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem sob o seguinte fundamento:

A decisão de fls. 609 (cópia), que indeferiu o mesmíssimo pedido de reconhecimento da alegada nulidade, comportava recurso específico, que não pode ser substituído por mandado de segurança que não é sucedâneo de recurso processual (Mandado de Segurança nº 243.497-4/4).
Diante disso, denego a ordem. (Fl. 665)

Em recurso ordinário, sob a relatoria do em. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), o voto de Sua Excelência anulou a sentença, acolhendo a irresignação, determinando o retorno dos autos à instância **a quo**, - para que proceda como lhe parecer de direito, ao fundamento de que: a) o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial requer somente existência de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data, dispensando o esgotamento das vias recursais quando interpostos por terceiros (Súmula 202/STJ); b) a ação de reconhecimento de sociedade de fato, seguida da dissolução e partilha dos seus bens, impõe o litisconsórcio passivo necessário entre a pessoa jurídica e os sócios; e c) a ausência de citação dos sócios gera a nulidade da sentença, em razão da violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa e do art. 47 do CPC.

Após o voto do Ministro Relator, pedi vista dos autos.

2. Consultando o sítio eletrônico do Tribunal de origem (www.tjsp.jus.br), verifica-se que a sentença a qual se busca anular com este **mandamus** (fls. 628/636), proferida em 5 de fevereiro de 1999, nos autos do processo 606.01.1994. 000258-9



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(271/1994) foi modificada por ação rescisória que determinou a anulação do processo a partir da sentença, a fim de que se procedesse a citação do Sr. Paulo Misaki, ora impetrante.

Tal informação colhe-se do relatório da nova sentença proferida naqueles autos, datada de 29 de janeiro de 2010, valendo transcrever o seguinte trecho:

A Sentença proferida em 5 de fevereiro de 1999, que acolheu parcialmente o pedido (fls. 298/306), foi reformada pelo Egrégio Tribunal de justiça para acolher integralmente o pedido do Autor (fls. 341/343). Após diversos trâmites, sobreveio a informação de que o Egrégio Tribunal de Justiça acolheu pedido formulado em ação rescisória (fls. 776/785) e determinou a anulação do "processo a partir da sentença, a fim de que se proceda à citação daqueles que devem figurar no pólo passivo da ação" (fl. 781), ou seja, de Paulo Misaki. Citado pessoalmente (fl. 832 v.), o co-réu Paulo ofereceu contestação (fls. 834/847) argüindo, como preliminares, inépcia da inicial e inobservância, por parte do Autor, das previsões contidas nos artigos 28 e 806 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, anulada a sentença por ação rescisória, houve perda superveniente do objeto do presente mandamus.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XI, do RISTJ, voto no sentido de se julgar prejudicado o presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0143079-6

RMS 20.583 / SP

Números Origem: 13994 27194 37050942

PAUTA: 15/06/2010

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO MISAKI
ADVOGADO : SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SUZANO - SP
RECORRIDO : INÁCIO YOSHIMOTO
ADVOGADO : LEONARDO YAMADA

ASSUNTO: Comercial - Sociedade - Fato - Reconhecimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, julgando prejudicado o recurso em mandado de segurança, e a retificação do voto do Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (desembargador convocado do TJ/AP), no mesmo sentido, e os votos dos Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha acompanhando, a Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de junho de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária